

Ata de Realização do Pregão Presencial nº 04/2015

Às dezesseis horas do dia sete de maio de dois mil e quinze, reuniram-se o Pregoeiro Oficial do TCEES, servidor Daniel Santos de Sousa e os membros da Equipe de Apoio, servidores Katia Murad e Paulo Ferreira Lemos, designados pelo Presidente através das Portarias-N nº 30/2014, para dar continuidade na Sessão Pública de disputa do Pregão Presencial nº 04/2015, referente ao Processo TC nº 3279/2015, que tem como objetivo a contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas mecânicos, elétricos e eletrônicos, refrigeração interna, lanternagem em geral e pintura, com fornecimento e substituição de pneus e peças originais de linha de montagem, com marcas homologadas pelas montadoras, acessórios, vidraçaria, capotaria e tapeçaria nos veículos pertencentes ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), conforme o especificado no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO 01 deste Edital.

A sessão foi suspensa em razão do questionamento levantado pela empresa D'BRAS AUTOPEÇAS E ACESSÓRIOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, até então arrematante do lance mais vantajoso, que, em suma, questionou a validade da exigência pelo edital de balanço patrimonial para Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte optante pelo simples, bem como a possibilidade de dilação do prazo previsto na legislação que determina que os balanços relativos ao exercício anterior sejam apresentados até 30 de abril do exercício corrente.

Inicialmente, o Edital é claro ao prever a necessidade de apresentação do balanço patrimonial para as microempresas e empresas de pequeno porte que se sagrarem arrematantes do objeto, de modo a atestar as condições habilitatórias relativas à qualificação econômico-financeira do pretense prestador de serviços para a execução do objeto licitado.

A dispensa da apresentação do balanço somente se dá por ocasião do CREDENCIAMENTO e tão somente para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo simples.

Todo procedimento licitatório é formado por fases. Querer aplicar as disposições, claramente previstas na fase de credenciamento, na fase de habilitação, é erro crasso.

O Edital, aliás, repete as disposições contidas no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, que prevê:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Por sua vez, o art. 26 da Resolução nº 1.418 do Conselho Federal de Contabilidade, que aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para todas as Microempresa e Empresa de Pequeno Porte dispõe que:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

Por fim, quanto ao prazo para aprovação do balanço patrimonial, a jurisprudência não faz distinções, nem flexibiliza o termo final estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, o que torna o prazo previsto de até 30 de abril do respectivo exercício indubitavelmente peremptório. Neste sentido, o TCU decidiu que:

O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/93 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a esse limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. (Acórdão 1999/2014-Plenário, TC 015.817/2014-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 30.7.2014).

Diante do exposto, desclassifico a licitante D'BRAS AUTOPEÇAS E ACESSÓRIOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, por descumprimento da Cláusula IX, item 7 – Qualificação Econômico-financeira.

Convoco, desta forma, a colocada seguinte na fase de lances, a licitante CENTRO DE REPARAÇÃO AUTOMOTIVA E IRMÃOS CAU LTDA ME.

Dando sequência ao procedimento, foi feita a verificação dos Documentos de Habilitação, tendo sido constatado que a empresa classificada em segundo lugar também descumpriu as exigências relativas à equação econômico-financeira e, por tal razão, foi inabilitada.

Nestes termos, diante da inabilitação de todos os licitantes, aplico à espécie por analogia o art. 48, §3º, nos seguintes termos:

Art. 48.

§ 3º - Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Desta forma, concedo o prazo de 08 (oito) dias úteis às empresas para regularizar suas documentações e remarco a realização final da Sessão Pública de Disputa para o dia 19.05.15, terça-feira, às 15 horas para análise e prosseguimento do certame e análise da documentação na ordem classificatória contida na fase de lances. Em primeiro lugar, os documentos da empresa D'BRAS AUTOPEÇAS E ACESSÓRIOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, e em seguida, do CENTRO DE REPARAÇÃO AUTOMOTIVA E IRMÃOS CAU LTDA ME.

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão, cuja ata foi lavrada pelo Pregoeiro, que assinou em conjunto com a Equipe de Apoio e as empresas licitantes.

DANIEL SANTOS DE SOUSA

Pregoeiro

PAULO FERREIRA LEMOS

Equipe de Apoio

KATIA MURAD

Equipe de Apoio

CENTRO DE REPARAÇÃO AUTOMOTIVA IRMÃOS CAU LTDA ME

D'BRAS AUTOPEÇAS E ACESSÓRIOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA